



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### ERRATA

#### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.260 /2.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a doação dos bens que menciona ao Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica, e dá outras providências”.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação, com condições e encargos ao Estado de Mato Grosso do Sul, para serem destinados à Unidade de Corpo de Bombeiros Militar do Município de Santa Rita do Pardo/MS, os seguintes bens públicos municipais:

a) 01(um) veículo marca Mercedes Benz Mitren, modelo Atego 1726, ano modelo 2019/2020, placas QAV-3E33, RENAVAM 01227479058, cor predominante vermelha, combustível diesel, Veículo Caminhão de Combate a Incêndios Florestais – ABTF – tipo auto Bomba, Cabine Dupla, Tanque Florestal, com Capacidade para 5.000 mil litros, de propriedade deste Município, avaliado em R\$ 783.100,00 (setecentos oitenta três mil e cem reais), para ser destinada a Unidade de Corpo de Bombeiros do Município de Santa Rita do Pardo/MS, registro de patrimônio nº 10756;

b) 01(um) imóvel urbano, área de terras, destacado de uma área maior, com 5.540,26 metros quadrados, localizada na Rotatória de Acesso de Santa Rita do Pardo, na confluência das Rodovias MS 338/ MS 040, no perímetro urbano deste Município, transcrita perante a Serventia Registral Imobiliária de Brasilândia – MS, sob o nº 5.400, ficha 01, dentro do seguinte roteiro de divisas e confrontações: com início no marco 01, cravado a margem direito da Rua João Gregório Rodrigues, Esquina com a Estrada Estadual MS040, que liga Santa Rita do Pardo-Brasilândia, seguem com azimute de 218º20'46” a uma distância de 15,00m, chega no marco 02, cravado a margem direito da mesma rua, com sentido norte, defletindo a direito com azimute de 315º45'05” em divisa com o futuro mercado municipal a uma distância de 73,60m chega no marco 03; defletindo a esquerda com azimute de 214º52'12” em divisa com parte do fundo do futuro mercado municipal a uma distância de 29,97m, chega no marco 04; defletindo a direita com azimute de 118º04'23” e 57,48m, chega no marco 05; defletindo a direita com azimute de 210º54'46” e 96,20m chega no marco 06, cravado a margem esquerda da Estrada Estadual MS040, sentido Santa Rita do Pardo-Brasilândia; defletindo a direita com azimute de 147º23'38” chega no marco de origem 01, perfazendo assim uma área de 5.540,26 metros, registro de patrimônio nº 10755, avaliada em R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), onde foi construída a sede destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Rita do Pardo – MS.

Art. 2º - A condição e o encargo são que haja contínua e ininterrupta continuidade da unidade do Corpo de Bombeiros Militar nesta cidade de Santa Rita do Pardo – MS, bem como que o veículo caminhão ABTF, igualmente, seja mantido na base territorial da 23ª Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente (23ª SGBM/Ind), porquanto adquirido o veículo e construído o prédio objetos da doação com recursos de titularidade da Municipalidade, oriundos do acordo com a CESP – Companhia Energética de São Paulo. (Conforme Emenda Modificativa nº 003/2023).

Art. 3º Os bens públicos objeto da presente Lei, reverterão ao domínio do Município, por anulação pura e simples da doação, caso o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ou o Comando dos Bombeiros Militares, venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 2º da presente Lei, ou haja a destinação do veículo objeto desta lei para qualquer unidade do Corpo de Bombeiros Militar que não pertença este Município de Santa Rita do Pardo – MS.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a baixa do patrimônio e respectivas providências contábeis de seu patrimônio, para a incorporação ao Estado de Mato grosso do Sul.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, sendo que esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo - MS, 12 de setembro de 2023.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Prefeito

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **03125 OR 30/12/1899 2023**

Int.: GULART & CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 1.198,00

Proveniente de:ATA N.º 030/2022 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. SAÚDE / VIGILANCIA EM SAÚDE.

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **03126 OR 30/12/1899 2023**

Int.: GULART & CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 300,00

Proveniente de:ATA N.º 030/2022 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. SAÚDE / ATENÇÃO PRIMÁRIA.

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **03127 OR 30/12/1899 2023**

Int.: TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTA

Valor: RR\$ 426,00

Proveniente de:ATA N.º 030/2022 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. SAÚDE / ATENÇÃO PRIMÁRIA.

02 PODER EXECUTIVO  
020212 SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, EST  
3.3.90.30.24 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REPAROS EM  
Empenho: **02340 OR 30/12/1899 2023**

Int.: JAMIR ALVES RODRIGUES & CIA LTDA

Valor: RR\$ 24.630,00

Proveniente de:ATA N.º 001/2023 REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. DE OBRAS.

02 PODER EXECUTIVO  
020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E  
3.3.90.39.05 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS  
Empenho: **02362 OR 30/12/1899 2023**

Int.: ASSOCIAÇÃO DOS ESP.INDEP.BATAGUASSU-MS

Valor: RR\$ 2.380,00

Proveniente de:ATA N.º 014/2023, REFERENTE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM ARBITRAGEM (MODALIDADE: MALHA E FUTSAL) EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **03167 OR 30/12/1899 2023**

Int.: CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP

Valor: RR\$ 374,00

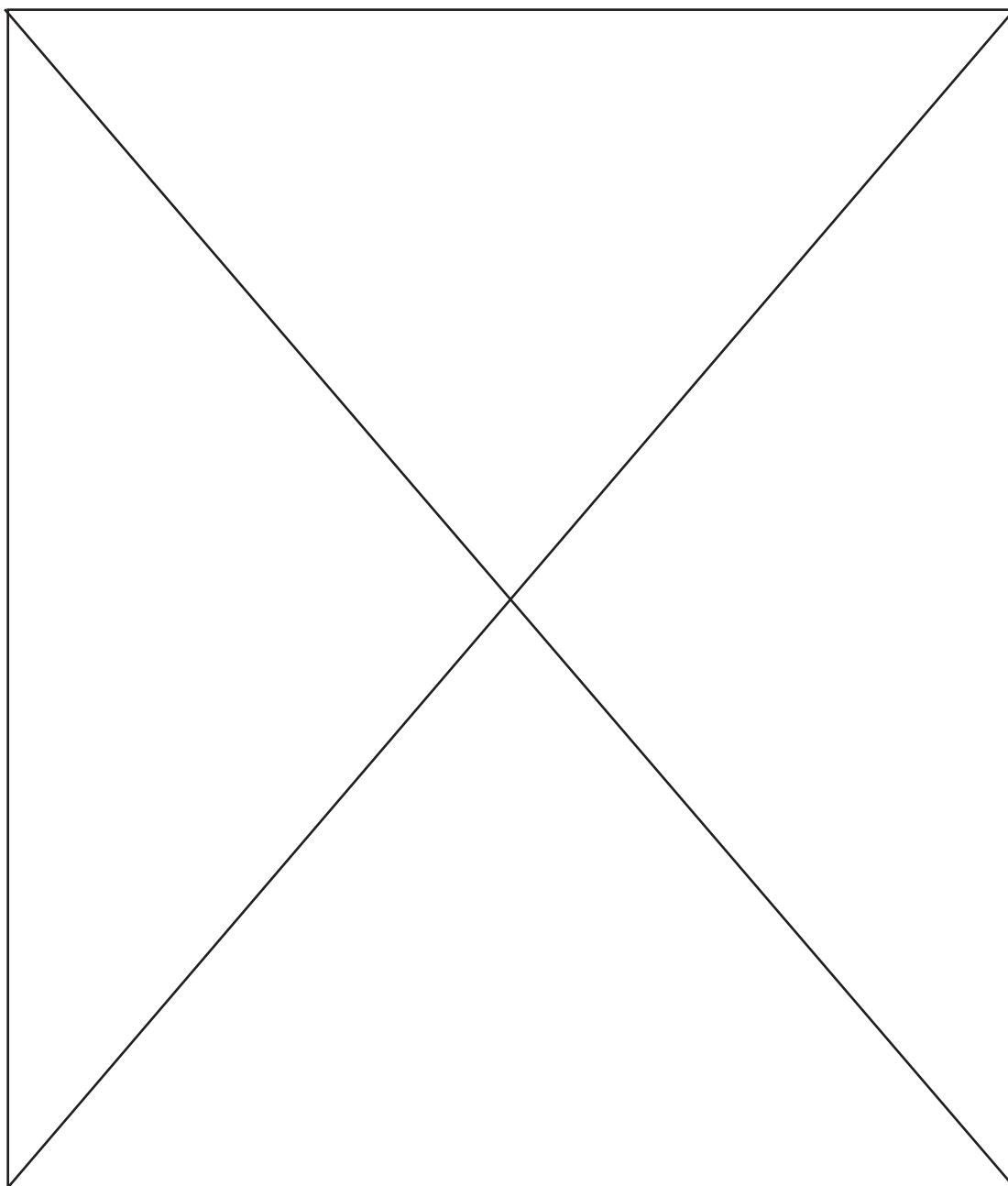
Proveniente de:ATA N.º 008/2022 REFERENTE AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO E DIETAS ENTERAIS PARA ATENDER A SEC. SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE-HOSPITAL.

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: **03180 OR 30/12/1899 2023**

Int.: GULART & CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 10.177,80

Proveniente de:ATA N.º 030/2022 AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE - HOSPITAL.





# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

## LEI Nº 1.262/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

“Altera as Leis Municipais nº. 1.248/2023, que “Dispõe sobre a Criação de Conselho Municipal de Segurança Pública de Santa Rita do Pardo/MS”, e “Lei Orçamentária Anual nº 1.242/2022”, e dá outras providências”.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE

### SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Art. 3º, da Lei Municipal nº. 1.248/2023, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEG, será composto de membros titulares e seus respectivos suplentes, com as seguintes representatividades:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Polícia Civil;

IV – 01 (um) representante da Polícia Militar;

V – 01 (um) representante dos Bombeiros Militar;

VI – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

VII – 01 (um) representante do Comércio Local;

VIII – 01 (um) representante de Associação de Moradores.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, da mesma categoria, que substituirá nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Os membros do COMSEG e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

**Art. 2º** - Fica inserido nos anexos da Lei Orçamentária Anual nº 1.242/2022, as seguintes dotações orçamentárias:

#### DOTAÇÕES:

8 – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE À VIOLÊNCIA E À CRIMINALIDADE

02 – PODER EXECUTIVO

02 02 – PODER EXECUTIVO

02 02 04 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

04 122 0004 – GESTÃO ADMINISTRATIVA

04 122 0004 2046 – MANUTENÇÃO DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - R\$ 30.000,00

3.3.90.39.00 – OUTROS SERV DE TERCEIROS/PESSOA JURÍDICA – R\$ 50.000,00

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES – R\$ 750.000,00

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES - R\$ 70.000,00

**Art. 3º** - O art. 8º, da Lei Orçamentária Anual nº 1.242/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.8º** A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

PODER LEGISLATIVO	VALOR
Câmara Municipal	3.636.000,00
<b>TOTAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>3.636.000,00</b>
PODER EXECUTIVO	VALOR
Gabinete do Prefeito	290.000,00
Assessoria Jurídica	419.000,00
Secretaria de Administração e Governo SEAG	3.962.400,00
Manutenção dos Recursos Humanos	10.035.000,00
Diretoria Licitação, Compras e Manutenção	29.000,00
Secretaria de Finanças e Planejamento SEFIP	1.773.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Rural	813.000,00

Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer SECEL	11.578.250,00
Secretaria de Infraest., M. Ambiente e Des. Econ. SEIMADE	12.883.500
Reserva de Contingencia	450.000,00
Fundo Municipal de Saúde	17.771.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	3.909.050,00
FUNDEB	8.075.000,00
Fundo Municipal Infância Adolescência	30.000,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais	553.000,00
Fundo Municipal de Segurança Pública, Combate à Violência e à Criminalidade	900.000,00
<b>TOTAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>73.471.200,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>77.107.200,00</b>

**Art. 4º** - O art. 13, da Lei Orçamentária Anual nº 1.242/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.13** Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2023 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

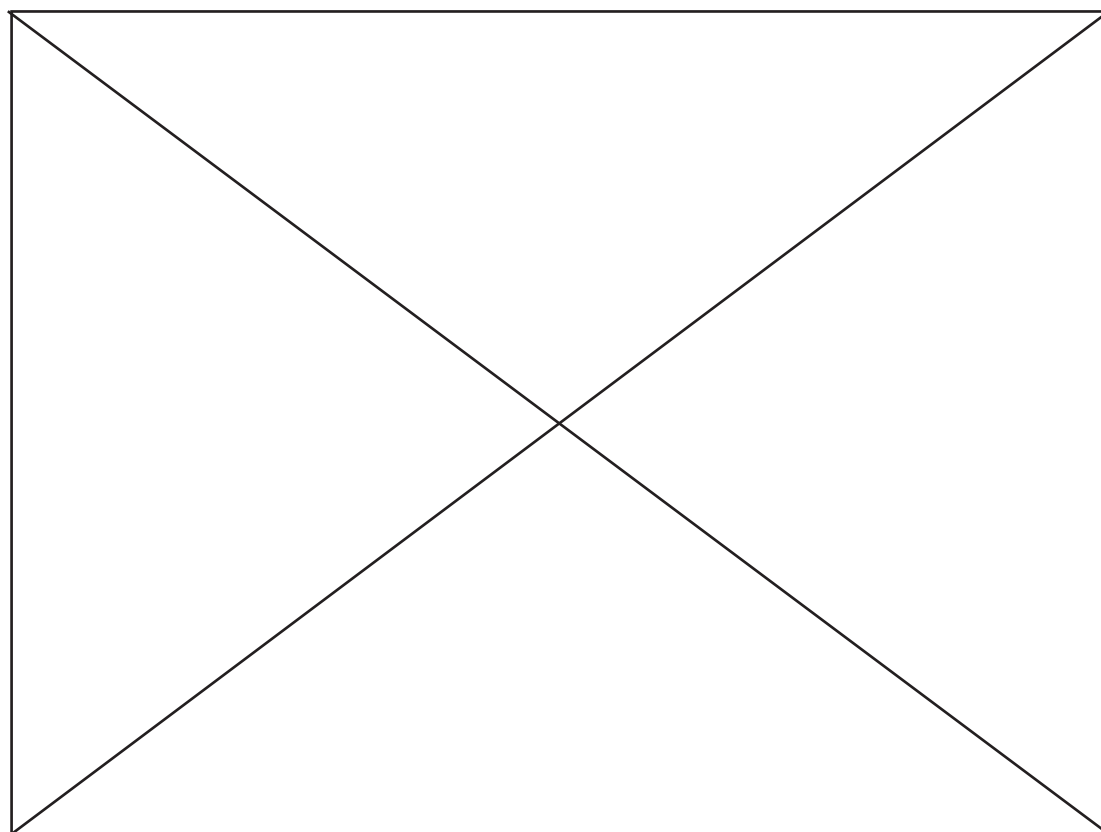
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
Câmara Municipal – Poder Legislativo	3.636.000,00
Prefeitura – Poder Executivo	42.233.150,00
Fundo Municipal de Saúde	17.771.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	3.909.050,00
FUNDEB	8.075.000,00
Fundo Municipal Infância Adolescência	30.000,00
Fundo Municipal de Investimentos Sociais	553.000,00
Fundo Municipal de Segurança Pública, Combate à Violência e à Criminalidade	900.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>77.107.200,00</b>

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para incluir no orçamento vigente o Fundo Municipal de Segurança Pública e Combate à Violência e à Criminalidade como unidade orçamentária, com valor de R\$ 900.000,00 nos termos do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrários.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 de setembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO



## EXPEDIENTE

**Editor Geral:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

**Jornalista Responsável:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

**Endereço:** Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**Periodicidade:** Bisemanal -

**E-mail:** jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

**Tiragem:** 1500 exemplares

**Contatos:**

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675



# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

## LEI Nº 1.263/2023, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

*“DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 307 E 307 A DE 10 DE ABRIL DE 2007; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O **Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – FUNDEB, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 348/97 passa a vigorar em conformidade com esta lei, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e das alterações instituídas pela Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações.

**Parágrafo único.** A instituição do Fundo previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública municipal e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal, na qualidade de Gestor do Fundo.

**Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Gestor do Fundo:

I - Gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal;

III - disponibilizar aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, de forma regular e periódica, os extratos bancários das contas do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras;



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

IV - disponibilizar quando solicitados, aos representantes do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas, dos órgãos de controle interno dos poderes executivos, do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil, os extratos das contas bancárias do Fundo e das respectivas aplicações financeiras;

V – Manter os controles necessários à execução financeira orçamentária dos recursos destinados ao Fundo referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento de receitas.

VI – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do FUNDEB;

VII - Firmar Convênio, contratos e termos de ajustes, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

VIII – Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FUNDEB;

IX – Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUNDEB;

X – Fornecer as informações necessárias ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB.

XI - Fica o Gestor do Fundo autorizado a movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a sua movimentação, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, sempre atendendo esta Lei e a Lei Federal nº. 14.113/2020.

**Parágrafo único.** Em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei 9.394 de 1996 e da Lei Federal nº. 14.113/2020 as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do Fundo.

### CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDEB

**Art. 5º** O FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se refere o artigo 3º da Lei nº. 14.113/2020, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 6º** Os recursos do Fundeb serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do fundo.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 7º** Serão atendidos, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 8º** Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal de 1988, o município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros,



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

**Art. 9º** Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

**Art. 10** Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – **remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – **profissionais da educação básica:** docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - **efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

**Art. 11** O Município poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019.

**Art. 12** É vedada a utilização dos recursos a que se refere o Art. 1º desta Lei no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394/1996.

**Art. 13** As complementações previstas na Seção II da Lei Federal nº. 14.113/2020 serão aplicadas, quando seu recebimento, nos termos da Lei que as regulamentam.

### CAPÍTULO IV

#### DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 14** O acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos aplicados do Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CACS-FUNDEB, regido por Lei Específica.

### CAPÍTULO V

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 15** O Município prestara contas dos recursos do FUNDEB conforme procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.

**Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no caput.

**Art. 16** O descumprimento do dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso III do art. 35, da Constituição Federal de 1988.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** Ao FUNDEB se aplica as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no que se refere:

I – ao censo escolar;

II – critérios de distribuição de recursos;

III – piso salarial do Magistério;

IV – aplicação e fiscalização de recursos; e

V – demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerenciamento do fundo.

**Art. 18** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, bem como a tomar medidas orçamentárias e administrativas necessárias à efetiva e imediata execução orçamentária da presente Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal nº 348/97 a Lei municipal nº 974/2007 nas disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 de setembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
Prefeito Municipal